



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.748 - PR (2015/0218884-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : ATIS ELEODORO CABRAL
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S) - DF017611
ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S) - RS030224
EMBARGADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - PR067090

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA INTERNA. DETERMINAÇÃO DA REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS A TURMA DE OUTRA SEÇÃO DO STJ. ATO MERAMENTE ORDINATÓRIO. IRRECORRIBILIDADE.

- 1. Despacho que determina a redistribuição dos autos, por ser ato meramente ordinatório, é irrecurível.*
- 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.748 - PR (2015/0218884-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : ATIS ELEODORO CABRAL
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S) - DF017611
ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S) - RS030224
EMBARGADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - PR067090

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de embargos de declaração no agravo interno interpostos por ATIS ELEODORO CABRAL em face de acórdão que reconheceu a competência de uma das Turmas de Direito Público, determinando a redistribuição dos autos à Primeira Seção, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA INTERNA. DETERMINAÇÃO DA REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS A TURMA DE OUTRA SEÇÃO DO STJ. ATO MERAMENTE ORDINATÓRIO. IRRECORRIBILIDADE.

1. Despacho que determina a redistribuição dos autos, por ser ato meramente ordinatório, é irrecorrível.

2. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. (e-STJ, fl. 1.793)

Nas razões destes aclaratórios, alega que a decisão que declina a competência para as Turmas da Primeira Seção deve ser revista, pois o presente feito não se trata de questões referentes ao mútuo habitacional (financiamento) atrelado ao FCVS, que a matéria do presente feito é de direito privado e que o Tribunal de origem concluiu neste caso que não ficou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovado o risco ao FCVS, o que não atrai o interesse da Caixa Econômica Federal.

Pede o acolhimento dos aclaratórios.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.748 - PR (2015/0218884-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

Assim, examinadas as razões do recurso, verifico que inexistem os vícios apontados pelo embargante, visto que, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que *"é irrecurável o despacho que determina a redistribuição ou atribuição dos autos, haja vista tratar-se de ato meramente ordinatório bem como inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes"* (AgRg na Rcl 9.858/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, DJe de 25/4/2013).

Na realidade, o inconformismo encerra a pretensão da parte de promover a reforma do julgado, o que é incompatível com a natureza integrativa dos embargos de declaração, porquanto não há como lhes atribuir efeitos infringentes se inexistente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado.

Nesse sentido, confirmam-se as seguintes decisões: EDcl no AgRg no REsp n. 242.037/PR, Quarta Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 16/11/2009; EDcl no AgRg no REsp n. 988.893/DF, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJe de 1º/7/2010; e EDcl no AgRg no Ag n. 1.226.000/DF, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 13/8/2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, portanto, não se configura a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

Assim, não podem ser acolhidos embargos de declaração que, em verdade, traduzem inconformismo com a decisão posta, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

Desse modo, mantém-se a redistribuição dos autos determinada às fls. 1.794/1.797, com base no CC 121.499/DF (Corte Especial, DJe de 10/5/2012), a uma das Turmas integrantes da eg.Primeira Seção desta Corte Superior, tendo em vista que a presente demanda diz respeito a controvérsia referente a interesse da Caixa Econômica Federal, em processo no qual se discute acerca de contrato de seguro vinculado a financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), estando presente apólice pública do Ramo 66, com possível repercussão no Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Destarte, devem ser rejeitados os embargos opostos.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0218884-9

**EDcl no AgInt no
REsp 1.554.748 / PR**

Números Origem: 450260044920144040000 50121073420134047001 50121125620134047001
50121186320134047001 50121203320134047001 50121211820134047001
50121220320134047001 50121255520134047001 50121272520134047001
50121281020134047001 50203725920124047001 50276249620144040000
PR-50121073420134047001 PR-50121125620134047001 PR-50121186320134047001
PR-50121203320134047001 PR-50121211820134047001 PR-50121220320134047001
PR-50121255520134047001 PR-50121272520134047001 PR-50121281020134047001
PR-50203725920124047001 TRF4-50260044920144040000

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Relator EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ATIS ELEODORO CABRAL
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123 SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S) - DF017611 ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S) - RS030224
RECORRIDO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572 CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655 PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - PR067090

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ATIS ELEODORO CABRAL
ADVOGADO	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
EMBARGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S) - DF017611



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S) - RS030224
EMBARGADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - PR067090

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.